

LEI Nº 063/1960

SÚMULA: Majora a Tabela de Cobrança do Imposto Predial Urbano e Territorial Urbano e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA**, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - A cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevista na letra L do artigo 1º da Lei 07/56, a partir desta data, deverá obedecer a tabela que abaixo se vê:

Predial residencial	10% sobre o aluguel anual
Predial comercial	10% sobre o aluguel anual
Predial residencial próprio	1% sobre o valor venal anual
Predial comercial próprio	1% sobre o valor venal anual
Terrenos com fechos	1% sobre o valor venal anual
Terrenos sem fechos (baldio)	1% sobre o valor venal anual

Artigo 2º - Ao distrito de São Joaquim do Pontal ou a outro distrito que vier a ser criado em data posterior a aprovação desta lei, será aplicada a mesma taxa, tanto para o imposto predial como territorial.

Artigo 3º - a área de 20 X 40 metros é a unidade de referência para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artigo 4º - Para efeito de lançamento do imposto predial, em propriedades que sejam de aluguel ao Valor Real do Prédio será computado o valor da área não construída.

Artigo 5º - Para efeito do lançamento do Imposto Predial, em propriedade de aluguel, gozará a mesma da isenção de 6 metros laterais, 3 metros de cada lado do prédio e o restante da área não construída será lançado para pagamento do Imposto Territorial Urbano em obediência a taxa prevista nesta lei.

Artigo 6º - O Imposto Predial e Territorial urbano, deve ser pago no mês de maio, numa única prestação e o atraso no pagamento importa na multa de 10%.

Artigo 7º - O mínimo para o lançamento do Imposto Predial e Territorial é de Cr\$ 100,00 (Cem cruzeiros).

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 11 DE MAIO DE 1960.

ADALBERTO CARLOS GIOVANINI
Prefeito Municipal

IRINEU SOARES
Secretário